

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 260/2019, que dispõe sobre a publicidade de informações acerca do andamento das construções e reformas das Unidades de Ensino do Município do Recife; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 260/2019**, de autoria do Vereador Renato Antunes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a publicidade de informações acerca do andamento das construções e reformas das Unidades de Ensino do Município do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem o objetivo de permitir que as cidadãs e os cidadãos recifenses tenham maior acesso às informações públicas no que tange aos gastos com as construções e reformas das Unidades de Ensino geridas pelo Município. Ademais, possibilitará, ao Poder Legislativo, cumprir com maior eficiência seu mister constitucional de fiscalização do Poder Executivo.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 6º, I e II da LOMR, que reproduz o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

De acordo com a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), infere-se que o Município possui competência para legislar a respeito da utilização do Portal de Transparência da Prefeitura como ferramenta de divulgação de informações acerca do andamento das construções e reformas das Unidades de Ensino do Município do Recife. Nesse sentido, assim dispõe o art. 45 do referido diploma legal:

“Art. 45 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III”

Ademais, assegura a Constituição Federal, no art. 22, XXVII¹, que, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União, também compete aos municípios legislar sobre licitação e contratação, aí incluídos os procedimentos de divulgação de informações produzidas durante o processo licitatório.

Ante todo o exposto, a proposição disciplina tema de relevante interesse da sociedade, não havendo qualquer óbice legal que impeça sua aprovação.

¹ Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

XXVII – **Normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades (...).

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 260/2019, de autoria do Vereador Renato Antunes.

É o parecer

Recife, 21 de outubro de 2019.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 260/2019, de autoria do Vereador Renato Antunes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 21 de outubro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente